

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC-011.102/2001-7 (com 1 volume e 1 anexo)

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Anual)

Recorrente: Banco da Amazônia, na pessoa do Diretor de Controle no Exercício da Presidência, Evandro Bessa de Lima Filho

Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2000. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Banco da Amazônia - BASA, especificamente, contra as duas determinações constantes do Acórdão nº 367/2008-TCU-1ª Câmara, Relação nº 05/2008, Gab. do Ministro Guilherme Palmeira (fl. 254, vol. 1), prolatado nos seguintes termos:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 26/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalvas, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

*- determinar ao gestor do FNO que se abstenha de cobrar **del credere** de operações de crédito com recursos do fundo destinados ao Programa da Terra e PRONAF A, diante do que estabelece o art. 7º, §2º, da Lei nº 10.186/2001, promovendo a compensação dos valores pagos indevidamente pelos mutuários sob esse título e sem prejuízo de que se determine ao BASA que cumpra com rigor as normas do Conselho Monetário Nacional implementadas pelas Resoluções do Banco Central do Brasil, quanto ao correto provisionamento de créditos de liquidação duvidosa para as operações com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.”*

2. O BASA argumenta, em relação à primeira determinação, que os valores que constam nos demonstrativos do FNO a título de pagamento de **del credere** dos financiamentos concedidos com recursos destinados ao Programa da Terra e “PRONAF A” consistem, na verdade, em remuneração do banco pelas operações, percebida com base na Resolução CMN nº 2.766/2000.

3. Quanto à segunda determinação, afirma que a não provisão dos créditos de liquidação duvidosa deveu-se à indefinição de parâmetros para o registro dessa rubrica nas contas dos fundos constitucionais e que a sua contabilização veio a ocorrer em maio de 2005, conforme critério estabelecido pela Portaria Interministerial MF/MI nº 1-C, de 15/01/2005.

4. A Serur, na instrução de fls. 10/14 do Anexo 1, ao analisar o primeiro argumento, conclui que, de fato, não há óbice à remuneração do agente financeiro nas operações de crédito destinadas aos referidos programas, que não deve ser confundida com a constituição de reserva de valor para eventuais riscos operacionais por meio de cobrança de **del credere**, inaplicável, no caso, uma vez que os riscos dos financiamentos são assumidos pelo próprio FNO.

5. Relativamente ao segundo argumento, a Serur entende que as informações prestadas pelo recorrente tornam desnecessária a manutenção da determinação concernente ao provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

6. Em função disso, propõe a reforma do acórdão recorrido para tornar insubsistentes as determinações impugnadas e, em consequência, julgar regulares as contas de 2000 do FNO, dando quitação plena aos responsáveis.

7. O MP/TCU, às fls. 17/18 do anexo 1, concorda com a unidade técnica no tocante à cobrança de percentual sobre o valor dos financiamentos. Lembra que este Tribunal, ao analisar questão similar envolvendo o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, no Acórdão nº 435/2005-TCU-Plenário, reconheceu que o citado percentual refere-se à remuneração do agente financeiro, prevista expressamente na Resolução nº 2.766/2000, do Conselho Monetário Nacional, cujo artigo 7º assim dispunha:

“Art. 7. A remuneração do agente financeiro nos financiamentos a beneficiários do Grupo ‘A’ do Pronaf, formalizados ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional é de 2% a.a. (dois por cento ao ano).

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo deve ser mensalmente debitada à conta do respectivo fundo”.

8. Ressalta, ainda, que o preâmbulo dessa resolução reportava-se ao art. 3º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.050-11/2000, convertida na Lei nº 10.186/2001, que atribuía ao Conselho Monetário Nacional a responsabilidade pela fixação de limites e condições das operações de crédito, inclusive encargos financeiros, no que concerne aos financiamentos envolvendo os recursos do Pronaf.

9. Relativamente ao não provisionamento dos créditos de liquidação duvidosa, o MP/TCU, mesmo considerando razoáveis as informações apresentadas pelo BASA, ressalva que, de qualquer maneira, a demora em registrar a provisão fez com que as demonstrações contábeis do fundo não refletissem a realidade.

10. Tendo isso em vista, manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, no sentido de conhecer como recurso de reconsideração a peça oferecida pelo BASA e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistente apenas a primeira determinação contida no Acórdão nº 367/2008-TCU-1ª Câmara, mantendo-se os demais termos da deliberação contestada.

É o relatório.